



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720497/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.905 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, a fim de (i) confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais, no mercado nacional” e se referem ao beneficiamento do couro no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.) e (ii) confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no item 2.2.7 do Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário. Após, seja aberto prazo não inferior a 30 dias para apresentação de alegações pela recorrente, e sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento. Após, seja aberto prazo não inferior a 30 dias para apresentação de alegações pela recorrente, e sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante da Resolução nº 3101-000.149 (fls. 1028/1033), que converteu o julgamento em

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.905 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720497/2008-78

diligência para que a unidade preparadora da RFB juntasse aos autos os elementos necessários à análise da tempestividade da peça recursal:

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Belém (PA) que rejeitou parcialmente manifestação de inconformidade contra parcial indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com os preceitos do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

O ressarcimento ora discutido, apurado no 3º trimestre de 2003, está atrelado a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Indeferido parte do pedido pela Delegacia da Receita Federal competente, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 640 a 667 (volume IV), nas quais contesta, em extenso arrazoado:

- Lançamento a menor de valores relativos à “receita operacional bruta” no Demonstrativo de Crédito Presumido (linha 9 do DCP), porque nela não incluídas as vendas de mercadorias;

- glosa de supostas aquisições de insumos no mercado externo, valor relativo ao mês de setembro de 2003 [8], são aquisições no território nacional para industrialização, distribuídas em quatro contas específicas: [compras para industrialização] no estado, de outros estados, venda a ordem e enviada a terceiros;

- glosas das aquisições de mercadorias não enquadradas como matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem: calçados adquiridos para uso como “parâmetro de qualidade” da produção industrial, encaminhados para venda quando encerrada a produção do modelo;

- dentre as “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP), contribuinte alega que somente lançou as vendas de insumos e recusa todas as adições promovidas pelo fisco;

- glosa total dos estoques, relativos ao final do ano anterior, dos produtos em elaboração e dos produtos acabados lançados na rubrica “acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior” (MP, PI e ME, linha 23 do DCP; e industrialização por encomenda, linha 51 do DCP; demonstrativos do 1º trimestre de 2003);

- glosa de combustíveis (linha 28 do DCP), segundo o contribuinte, exclusivamente utilizado em geradores para suprir falha de energia elétrica no escritório, no almoxarifado e nos galpões industriais;

- glosa da parcela da industrialização por encomenda (linha 49 do DCP) relativa ao beneficiamento do couro Wet Blue (tratamento, tingimento, pintura etc.), contabilizados na conta “compra de materiais” ; e

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.905 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720497/2008-78

- indeferimento da atualização monetária do crédito presumido pela taxa Selic, “entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento” .

O voto anexo ao acórdão recorrido reconhece a improcedência: (1) das adições promovidas pelo fisco, correspondentes às revendas de mercadorias, na rubrica “receita operacional bruta” (linha 9 do DCP), porque o conceito de “receita operacional bruta” amoldou-se ao desejo do contribuinte a partir de 26 de março de 2003; (2) da glosa de supostas aquisições de insumos no mercado externo, valor relativo ao mês de setembro de 2003, porque aquisições no território nacional para industrialização, distribuídas em quatro contas específicas; e (3) das adições promovidas pelo fisco na rubrica “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP) relativas às saídas da filial classificadas no CFOP 6.152. Os fundamentos desse acórdão estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais devidamente acompanhado de documentos que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se receita operacional bruta o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”. ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.905 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720497/2008-78

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AUDITOR FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 882 a 904 (volume V). Nessa petição, preliminarmente, assevera que o julgamento deste recurso somente deve ocorrer após definido o crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003, objeto do processo 10380.720495/200889, no qual são discutidas questões cujos resultados influenciarão no valor do crédito presumido aqui reclamado. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 947 folhas, afora dois apensos: processo 10380.720549/200814, com 13 folhas; e processo 10380.720550/200831, com 15 folhas.

Às fls. 1028/1033, Resolução que converte o julgamento em diligência para juntada de elementos que permitam aferir a tempestividade do recurso, seguida da junta de AR.

Às fls. 1101/1104, petição da recorrente informando ter obtido provimento favorável em caso semelhante no judiciário, requerendo seja reproduzido o entendimento judicial.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Ab initio, tendo em vista o noticiado às fls. 1101/1104, cumpre esclarecer que o fato de o judiciário ter reconhecido o direito do contribuinte em casos semelhantes – pois caso se tratassem do mesmo objeto dos presentes autos, implicaria em concomitância, vedada pela Súmula CARF n.º 1 –, em nada modifica a avaliação desse julgador sobre a matéria, que pode proferir sua decisão de forma livre e motivada. Nos termos do art. 62 do RICARF, apenas decisões qualificadas são vinculantes aos julgadores deste e. Conselho administrativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.905 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720497/2008-78

Em sede preliminar, a Recorrente requer seja o presente processo julgado apenas após o julgamento do processo n.º 10380.720495/2008-89, referente à apuração dos créditos de IPI relativos ao 1º trimestre de 2003, sob a alegação de que o que restar lá decidido irá influenciar no valor dos créditos aqui discutidos, notadamente no que tange às glosas dos valores informados nas Linhas 23 e 51 da Declaração de Crédito Presumido de IPI - DCP, no mês de janeiro de 2003 (acréscimos de insumos que faziam parte dos estoques de produtos acabados em dezembro de 2002).

Ocorre que os itens de defesa referentes à glosa dos valores constantes das linhas 23 e 51 do DCP não foram conhecidos em primeira instância. Veja-se:

DA ALTERAÇÃO NA LINHA 23 DO DCP (DO 1º TRIMESTRE DE 2003)

36. Como o objeto do processo diz respeito ao crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2003, o presente tópico (referente à linha 23 do DCP do 1º trimestre de 2003) não faz parte deste litígio, pelo que dele não se conhece.

(...)

DA ALTERAÇÃO NA LINHA 51 DO DCP (DO 1º TRIMESTRE DE 2003)

49. Como o objeto do processo diz respeito ao crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2003, o presente tópico (referente à linha 51 do DCP do 1º trimestre de 2003) não faz parte deste litígio, pelo que dele não se conhece.

Assim, tendo em vista que a matéria suscitada em preliminar não foi conhecida pela primeira instância de julgamento, descabe qualquer manifestação deste Colegiado sobre o tema, o qual não está sob sua jurisdição administrativa, não se vislumbrando prejudicialidade no que aqui cabe ser analisado com o que restar julgado no processo n.º 10380.720495/2008-89, referente ao 1º trimestre de 2003, sem prejuízo dos ajustes aritméticos que podem ser resultar da liquidação de ambos os julgados.

No mérito, do que consta dos autos, verifico haver controvérsia apta a ensejar a conversão do julgamento em diligência. Trata-se das glosas efetuadas nos valores lançados na linha 49 do DCP - Prestação de Serviços utilizados na Produção, decorrentes da contratação de serviços de beneficiamento de couro, sob a alegação de que tais serviços não estavam destacados na conta do razão contábil referente a prestação de serviços (4.1.1.01.0009- atelieres de beneficiamento), mas na conta referente a compra de materiais (4.1.1.02.0001).

Veja-se o trecho do acórdão recorrido que analisou a questão:

*46. Repise-se, aqui, que o contribuinte possui o ônus probatório dos itens que compõem o crédito presumido de IPI, por ser o autor do procedimento de ressarcimento/compensação. Tal encargo do sujeito passivo é reforçado no presente tópico, tendo em vista a necessidade de separar, na conta 4.1.1.02.0001 ("Compra de Materiais"), os lançamentos referentes a *compras de materiais (estrito senso)*, dos lançamentos concernentes a *prestação de serviços de curtume*.*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.905 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720497/2008-78

47. O contribuinte respondeu em 13/11/2008, conforme fl. 531, que apesar do título da conta do Razão n.º 4.1.1.02.0001 referir-se a "COMPRAS DE MAT. PRIMA", os serviços de curtume da matéria-prima "couros" também eram nela lançados. Todavia, para comprovar tais serviços de curtume, o sujeito passivo trouxe os elementos de fls. 796/864 (Anexo XI - Notas fiscais de beneficiamento de couro e seu registro contábil), que se referem a prestação de serviços ocorridos apenas no 1º trimestre de 2003. Como o objeto deste processo restringe-se ao crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2003, o contribuinte não se desincumbiu de seu encargo probatório. (grifo nosso)

48. Logo, mantém-se a glosa fiscal deste tópico.

Eis o que se alega no Recurso Voluntário:

*Em relação a essa glosa, a Recorrente, quando da Manifestação de Inconformidade, informou que a contabilização das notas fiscais de tais serviços foi executada no razão "4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais". Entretanto, ao anexar as cópias das notas fiscais dos serviços de beneficiamentos e do razão 4.1.1.02.0001, que comprovam a contabilização, **a Recorrente, equivocadamente, anexou as cópias contabilizadas no 1º Trimestre de 2003, ao invés das relativas ao 3º Trimestre de 2003. Para sanar este equívoco a Recorrente junta (Anexo I) a este Recurso as cópias dos documentos relativos ao trimestre objeto deste PAF.*** (grifo nosso)

Assim, tendo em vista o equívoco alegado pela Recorrente e a juntada dos documentos que comprovariam o alegado, deve ser prestigiado o entendimento deste Colegiado no sentido de admitir-se a análise dos documentos comprobatórios, mesmo em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, de modo que se faz necessária a conversão do presente julgamento em diligência, à semelhança do tratamento dado ao processo n.º 10380.720498/2008-12, de relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que abarca o 4º trimestre de 2003, na sessão do último mês de outubro, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se:

- 1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta "4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais, no mercado nacional" e se referem ao beneficiamento do couro no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.);
- 2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no item 2.2.7 do Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli